

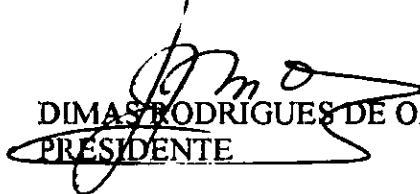
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/C00.011/95-63  
RECURSO Nº. : 07.256  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994  
RECORRENTE : LENARA MARIA FAYAD  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC  
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.123

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Será abatido do acréscimo patrimonial a descoberto apurado o valor que o Contribuinte lograr comprovar como recurso existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por LENARA MARIA FAYAD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso, para excluir do acréscimo patrimonial o valor de 230.000,00 (padrão monetário da época), conforme pleiteado, nos termos do Voto do relator.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **7 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10909/000.011/95-63  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.123  
RECURSO Nº. : 07.256  
RECORRENTE : LENARA MARIA FAYAD

## R E L A T Ó R I O

LENARA MARIA FAYAD, , já qualificada, recorre a este Colegiado, tempestivamente, contra exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 09, que apurou acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de aquisição de veículo no ano-base de 1.993 (Nota Fiscal às fls. 03), sem existência de recursos compatíveis .

O presente processo teve seu início com a Intimação n. 093/94, de fls. 01, para que a Contribuinte justificasse a aquisição acima mencionada.

Não havendo resposta à Intimação, foi lavrado o Auto de Infração, impugnado às fls. 12, com a alegação de que, para comprar o carro Versailles, em 28/04/93, pelo valor de CR\$ 620.000.000,00, a Autuada teve que se desfazer do carro Opala Comodoro, vendido por CR\$ 340.000.000,00, em 05/05/93, valor este que ela solicita seja reduzido do total.

A autoridade julgadora "a quo" não acolheu a argumentação impugnatória, prolatando a Decisão n. 718/95, de fls. 28/30, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que, nos termos da Lei n. 7.713/88, o imposto passou a ser devido mensalmente, incidindo sobre o rendimento bruto, "considerando-se também como tal os acréscimos patrimoniais não justificados." E que o Contrato de Financiamento (cópia às fls. 25/26), feito pelo comprador do Opala Comodoro não pode comprovar a origem dos recursos utilizados na compra do automóvel Versailles em 28/04/93, pois esses recursos somente foram recebidos pela Interessada em 05/05/93, ou seja no mês seguinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

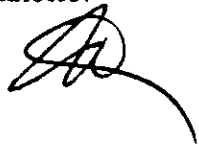
3

PROCESSO Nº. : 10909/000.011/95-63  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.123

Por não concordar com o decisório de primeiro grau, a Contribuinte protocolizou tempestivamente Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera suas ponderações impugnatórias, informando ainda que seu Opala Comodoro teria sido alienado através da Revendedora SAMARCO a um conhecido vendedor de carros usados, por CR\$ 230.000.000,00, especificando, com riqueza de detalhes, a transação efetuada.

Requer, por fim, seja reconhecida a venda do veículo Opala e deduzida como parte integrante da compra do carro Versailles.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long, sweeping tail that extends to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10909/000.011/95-63  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.123

**V O T O**

**CONSELHEIRO - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR**

O Recurso é tempestivo e interposto nos termos da Lei. Dele conheço.

Entendo não poderem ser desprezados - como a própria Contribuinte argumenta - os indícios de prova apresentados, como nome e CPF do comprador do Opala Comodoro, número e série do cheque do pagamento, número e nome da agência e a data em que o referido cheque foi depositado na conta n. 344-1, da SAMARCO.

Tudo muito bem especificado, comprovando-se a compra do carro Versailles em 28/04/93, e a venda do Opala, dois dias depois, conforme constou do Relatório, merecendo, portanto, ser acolhidas as razões recursais, para alterar a decisão recorrida, com a consequente diminuição do acréscimo patrimonial a descoberto anteriormente apurado.

Assim, em face do exposto, meu VOTO é para DAR PROVIMENTO ao Recurso, para deduzir do valor tributável a quantia de CR\$ 230.000.000,00 , referente à venda do carro Opala Comodoro, com a cobrança do valor remanescente, se houver, com os acréscimos legais devidos.

Brasília-DF., 09 de julho de 1996



**HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

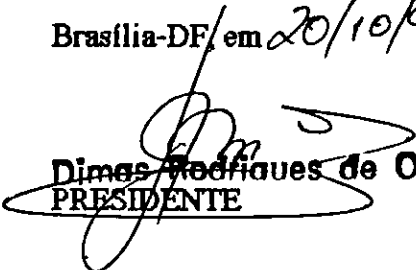
**5.**

PROCESSO Nº. : 10909/000.011/95-63  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.123

**INTIMAÇÃO**

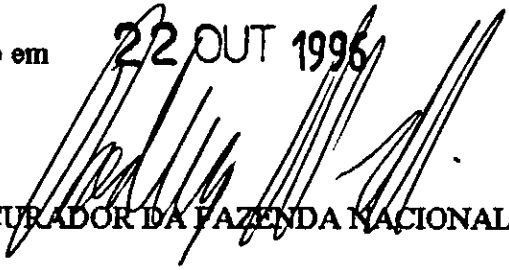
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20/10/96

  
**Dimas Rodrigues de Oliveira**  
**PRESIDENTE**

Ciente em

22 OUT 1996

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**